

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2025

Dispõe sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.778, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, apresentado em 25 de setembro de 2025, objetiva instituir um marco protetivo para a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino, estabelecendo responsabilidades estatais que abrangem desde o apoio psicológico e psiquiátrico gratuito até a oferta de medicamentos e a implementação de protocolos de reintegração laboral.

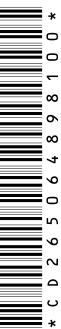
Em sua justificação, o autor ressalta o grave desgaste emocional e psicológico decorrente de jornadas de trabalho extenuantes e condições precárias, que resultam em uma lacuna importante no apoio a esses profissionais estratégicos. O texto fundamenta a urgência da medida em dados alarmantes, destacando que o Brasil apresenta um dos maiores índices de *burnout* entre professores, com estimativas de que um terço dos educadores da educação básica sofra com a síndrome. Ademais, pontua que cerca de 72% dos profissionais relatam não possuir acesso a suporte psicológico e cita o expressivo aumento de 15% nos afastamentos por saúde mental na rede estadual de São Paulo no primeiro semestre de 2023, totalizando mais de vinte mil ocorrências.



A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão de Saúde e, posteriormente, para as Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão. A matéria encontra-se pronta para o exame de mérito, devendo ser analisada sob o prisma da saúde pública e da integração com as políticas nacionais vigentes. É o relatório.

É o relatório.



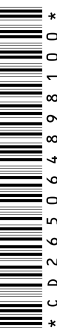
II - VOTO DA RELATORA

O mérito da presente iniciativa é insofismável e ataca uma das maiores crises silenciosas do sistema educacional brasileiro. A criação de mecanismos diretos de assistência clínica e suporte farmacológico revela-se uma medida de urgência social, especialmente diante da insuficiência das estruturas atuais para conter o avanço de transtornos como ansiedade e depressão no ambiente escolar.

No que tange à técnica legislativa e à harmonia do ordenamento jurídico, observamos que o tema já é tangenciado pela Lei nº 14.681, de 18 de setembro de 2023, que institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho dos Profissionais da Educação, e pela Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Para evitar a prejudicialidade prevista no art. 163 do RICD e garantir a segurança jurídica, identificamos a necessidade de consolidar as inovações trazidas pelo PL nº 4.778, de 2025, nos diplomas legais já existentes. No entanto, observamos que a fixação de modalidades terapêuticas específicas no texto da lei – como a terapia cognitivo-comportamental sugerida originalmente – poderia ensejar o anacronismo precoce da norma. O processo legislativo não possui a celeridade necessária para acompanhar a evolução das práticas clínicas e das evidências de custo-efetividade. Portanto, a estratégia mais adequada é remeter a escolha dessas intervenções aos protocolos oficiais de saúde e aos critérios de medicina baseada em evidências, garantindo que o gestor público possa adotar as melhores tecnologias disponíveis sem a necessidade de novas reformas legislativas.

Sob a ótica da constitucionalidade e da competência federativa, o Substitutivo permite que as diretrizes de atendimento especializado e os inovadores protocolos de reintegração gradual sejam absorvidos pela estrutura administrativa já consolidada. A previsão de fomento a pesquisas e bolsas de pós-graduação, aliada ao acesso a tratamentos validados, confere a densidade



técnica necessária para que o Estado mapeie as causas do adoecimento docente de forma sistêmica e científica.

Portanto, a aprovação da matéria, na forma do Substitutivo anexo, é medida que se impõe para fortalecer a rede de proteção aos profissionais da educação, garantindo-lhes o direito fundamental à saúde mental previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.778, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

2026-2342



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2025

Altera a Lei nº 14.681, de 18 de setembro de 2023, e a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para aperfeiçoar os protocolos de saúde mental e reintegração laboral dos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.681, de 18 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VII – garantir a reintegração gradual e segura de profissionais afastados por licença médica decorrente de transtornos psiquiátricos, mediante o exercício de atividades progressivas e adequadas às suas condições de saúde.” (NR)

“Art. 5º-A Os planos de qualidade de vida no trabalho previstos nesta Lei deverão contemplar a oferta de apoio psicológico e psiquiátrico, priorizando modalidades terapêuticas fundamentadas em evidências científicas e protocolos clínicos oficiais.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....

VIII – garantir o acesso a medicamentos e tratamentos em saúde mental aos profissionais da comunidade escolar, observados os critérios



de eficácia, segurança e custo-efetividade estabelecidos em listas e protocolos oficiais de saúde;

IX – estimular a realização de estudos e pesquisas sobre a saúde mental na educação, inclusive mediante o fomento de bolsas de pós-graduação específicas para o tema.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

